

PROJETO DE LEI Nº 035/2026

Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Apoio, Proteção e Prioridade às Mães Solo no Município de Amontada e dá outras providências.

O VEREADOR ABAIXO SUBSCRITO, COM ASSENTO NESTA AUGUSTA CASA, no uso de sua atribuição legal, propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a Política Municipal de Apoio, Proteção e Prioridade às Mães Solo no Município de Amontada, destinada à promoção da proteção social, da autonomia, da dignidade, da inclusão e do acesso prioritário às políticas públicas municipais, observadas as competências do Município e a legislação aplicável.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se mãe solo a mulher que, independentemente de estado civil, exerça de forma exclusiva ou preponderante as funções de cuidado, proteção, educação e sustento de filho ou filha, sem a participação efetiva e regular de outro responsável parental.

Parágrafo único. A condição de mãe solo poderá ser reconhecida, para os fins de acesso às ações e prioridades decorrentes desta Lei, mediante inscrição em cadastro municipal e identificação específica, observados os critérios gerais previstos nesta Lei e a regulamentação do Poder Executivo, podendo a situação sociofamiliar ser comprovada por documentos e, na ausência ou insuficiência destes, por outros meios admitidos pela regulamentação, inclusive avaliação sociofamiliar.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Apoio, Proteção e Prioridade às Mães Solo:

I – promover a proteção social e a redução das desigualdades que atingem as famílias monoparentais chefiadas por mulheres;

II – fortalecer a autonomia econômica e social das mães solo;

III – facilitar o acesso das mães solo às políticas públicas municipais;

IV – contribuir para a proteção integral das crianças e adolescentes sob responsabilidade das mães solo;

V – prevenir situações de vulnerabilidade social, insegurança alimentar, violência e ruptura de vínculos familiares;

VI – estimular a articulação e a integração das políticas públicas voltadas à proteção social e à promoção da autonomia familiar;

VII – incentivar ações de qualificação profissional, inclusão produtiva e geração de renda;

VIII – promover atendimento humanizado e não discriminatório.

Art. 4º A Política Municipal de Apoio, Proteção e Prioridade às Mães Solo observará os seguintes princípios:

I – dignidade da pessoa humana;

II – proteção à maternidade, à infância e à família;

III – igualdade material e equidade;

IV – prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente;

V – proteção social às famílias em situação de vulnerabilidade;

VI – respeito à autonomia e à dignidade das mulheres;

VII – atendimento humanizado e não discriminatório;

VIII – articulação intersetorial das políticas públicas

Art. 5º Na implementação das diretrizes previstas nesta Lei, deverão ser priorizados, sempre que possível, os programas, serviços, equipamentos e estruturas públicas municipais já existentes, observadas as competências legais dos órgãos responsáveis, a disponibilidade orçamentária e financeira e a regulamentação do Poder Executivo.

Art. 6º Constituem diretrizes da Política Municipal de Apoio, Proteção e Prioridade às Mães Solo:

I – facilitar o acesso prioritário das mães solo aos serviços, programas e ações públicas municipais compatíveis com sua condição sociofamiliar;

II – promover a articulação da rede municipal de assistência social, saúde, proteção às mulheres, qualificação profissional, inclusão produtiva e segurança alimentar;

III – fortalecer o atendimento integrado e os encaminhamentos entre os equipamentos da rede municipal;

IV – estimular ações que contribuam para a autonomia econômica e social das mães solo;

V – assegurar que as ações destinadas às mães solo considerem também a proteção integral das crianças e adolescentes sob sua responsabilidade;

VI – promover tratamento humanizado, acessível e não discriminatório;

VII – respeitar as prioridades específicas estabelecidas na Constituição Federal e na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 7º A prioridade prevista nesta Lei poderá ser considerada, conforme a natureza do serviço e os critérios técnicos aplicáveis, nos programas e ações municipais relacionados a:

I – assistência social;

II – proteção e atendimento às mulheres;

III – serviços da rede socioassistencial, inclusive CRAS e CREAS;

IV – serviços de atendimento às mulheres;

V – serviços de saúde, observadas a classificação de risco, a indicação médica e os demais critérios técnicos aplicáveis;

VI – transporte de pacientes, observados os critérios médicos, administrativos e a disponibilidade do serviço;

VII – Cadastro Único e programas de transferência de renda, observadas as regras próprias de cada programa;

VIII – qualificação profissional, inclusão produtiva e geração de renda;

IX – programas de segurança alimentar;

X – demais serviços e ações municipais destinados à proteção social e à promoção da autonomia familiar.

§ 1º A prioridade prevista nesta Lei não implica concessão automática de benefício, vaga, transporte, atendimento médico ou qualquer serviço que dependa de critérios técnicos específicos.

§ 2º A prioridade social instituída por esta Lei não poderá prejudicar prioridades asseguradas pela Constituição Federal ou pela legislação federal, estadual ou municipal.

§ 3º Nos serviços de saúde, a prioridade social deverá ser conciliada com a classificação de risco, indicação médica e demais critérios técnicos aplicáveis.

Art. 8º Para fins de organização da demanda e concessão da prioridade prevista nesta Lei, será observada, conforme a natureza do serviço e os critérios de vulnerabilidade, a seguinte ordem preferencial:

I – mãe solo adolescente;

II – mãe solo ou filho sob sua responsabilidade que possua deficiência, condição de saúde que demande acompanhamento contínuo ou outra condição de maior vulnerabilidade ou necessidade de cuidado permanente;

III – mãe solo integrante de família beneficiária de programa de transferência de renda ou inscrita e com cadastro atualizado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

IV – mãe solo pertencente a família em situação de vulnerabilidade ou risco social, identificada pela rede socioassistencial;

V – demais mães solo que atendam aos critérios de acesso ao serviço solicitado.

Art. 9º Constitui diretriz da Política Municipal de Apoio, Proteção e Prioridade às Mães Solo o desenvolvimento de mecanismos de identificação e cadastramento das mães solo, preferencialmente mediante utilização e integração de sistemas e cadastros públicos já existentes, observadas as competências administrativas e a legislação aplicável.

Art. 10. O Município poderá adotar instrumento próprio de identificação da condição de mãe solo, inclusive a Carteira Municipal de Mãe Solo, com finalidade exclusivamente administrativa e social, para facilitar o acesso às políticas, programas, serviços e ações previstas nesta Lei.

§ 1º A identificação prevista no caput não substituirá documento oficial de identificação civil.

§ 2º A forma, os requisitos, o procedimento, a validade, a atualização e os demais aspectos operacionais relativos ao instrumento de identificação serão definidos pelo Poder Executivo, observadas as competências legais e a disponibilidade administrativa, orçamentária e financeira.

§ 3º O cadastro e a identificação poderão considerar provas documentais e, quando necessário, outros meios de comprovação da situação sociofamiliar, conforme critérios estabelecidos em regulamentação.

§ 4º A ausência de documentação, quando devidamente justificada, não deverá constituir, por si só, impedimento à análise da situação sociofamiliar, observados os meios de comprovação admitidos pela regulamentação.

Art. 11. O cadastro e a identificação das mães solo constituem diretrizes administrativas para a execução da política instituída por esta Lei e poderão ser realizados mediante a preparação e emissão da Carteira Municipal de Mãe Solo, observados os critérios e procedimentos definidos pelo Poder Executivo.

Art. 12. O tratamento das informações decorrentes do cadastramento e da identificação deverá observar a legislação de proteção de dados pessoais, o sigilo profissional e os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança e não discriminação.

Art. 13. As ações decorrentes desta Lei deverão considerar a proteção integral e a prioridade absoluta dos direitos das crianças e adolescentes sob responsabilidade das mães solo, em consonância com a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 14. Constitui diretriz da Política Municipal o fortalecimento da atenção às mães solo adolescentes, buscando-se favorecer, conforme as políticas públicas existentes e os critérios aplicáveis, a continuidade dos estudos, o acesso à proteção social, à saúde, à qualificação e à rede de proteção.

Art. 15. A Política Municipal poderá ser articulada com os serviços, programas, equipamentos e políticas públicas municipais já existentes, especialmente nas áreas de assistência social, saúde, proteção às mulheres, educação, segurança alimentar, qualificação profissional e inclusão produtiva, respeitadas as competências de cada órgão e serviço.

Art. 16. Constituem diretrizes para a articulação da rede:

- I – facilitar encaminhamentos entre os serviços públicos;
- II – evitar a fragmentação do atendimento;
- III – reduzir a repetição desnecessária de informações e da história sociofamiliar;
- IV – estimular ações integradas de proteção;
- V – assegurar atendimento humanizado e não discriminatório.

Art. 17. A implementação das diretrizes estabelecidas nesta Lei observará as competências constitucionais e legais do Município, a Lei Orgânica Municipal, a legislação de assistência social, a legislação de proteção de dados pessoais e demais normas aplicáveis.

Art. 18. As ações decorrentes desta Lei serão implementadas, conforme regulamentação e planejamento do Poder Executivo, mediante os programas, serviços, estruturas e dotações orçamentárias disponíveis, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e as exigências da legislação fiscal.

Art. 19. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos administrativos, instrumentos de identificação, formas de cadastramento, critérios de comprovação da condição de mãe solo e demais medidas necessárias à execução das diretrizes nela estabelecidas.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Pedro Jacinto de Oliveira, aos 26 de agosto de 2026.

*Max Duran dos Santos Sousa*
Assinado eletronicamente por
Max Duran Dos Santos Sousa
Data: 26/08/2026 18:55
#beef2cfa19811f1818d42010a2b6021

SIGNATÁRIO

Max Duran dos Santos Sousa
Vereador – Autor

JUSTIFICATIVA

Ref. Projeto de Lei do Legislativo nº 035/2026

Autoria: Max Duran dos Santos Sousa

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Apoio, Proteção e Prioridade às Mães Solo no Município de Amontada.

A proposta reconhece a realidade de mulheres que assumem, de forma exclusiva ou preponderante, as responsabilidades de cuidado, proteção, educação e sustento de seus filhos, situação que pode gerar maior vulnerabilidade social, econômica e familiar.

O projeto busca estabelecer diretrizes para que as políticas públicas municipais considerem as necessidades específicas dessas famílias, promovendo proteção social, igualdade material, autonomia econômica, inclusão produtiva e acesso às políticas públicas.

Entre as medidas previstas está a possibilidade de identificação da condição de mãe solo por meio da Carteira Municipal de Mãe Solo, destinada a facilitar o acesso aos serviços, programas e ações municipais. A forma de cadastramento, os critérios de comprovação e os procedimentos para emissão e utilização da carteira serão regulamentados pelo Poder Executivo.

A proposta também prevê diretrizes para qualificação profissional, geração de renda, inclusão produtiva, proteção da maternidade e da infância, articulação da rede de proteção e atendimento humanizado, sempre respeitando os critérios técnicos de cada serviço e as prioridades estabelecidas pela legislação.

Ressalte-se que o projeto foi estruturado como lei de diretrizes gerais, não criando órgãos, cargos ou procedimentos administrativos obrigatórios, preservando a competência do Poder Executivo para regulamentar e implementar as medidas necessárias, conforme sua estrutura administrativa e disponibilidade orçamentária.

Dessa forma, a iniciativa busca oferecer ao Município de Amontada um instrumento legislativo capaz de fortalecer as políticas públicas voltadas às mãos solo e, consequentemente, contribuir para a proteção e o desenvolvimento das crianças e adolescentes sob sua responsabilidade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário Pedro Jacinto de Oliveira, aos 26 de agosto de 2026.

 *Max Duran dos Santos Sousa*
Assinado eletronicamente por
Max Duran Dos Santos Sousa
Data: 26/08/2026 18:55
#beef2cffa19811f1818d42010a2b6021

SIGNATÁRIO

Max Duran dos Santos Sousa
Vereador – Autor